



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13617.000882/2007-91
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.227 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONT. PREV - NFLD
Recorrente MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES DE MINAS PREF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/01/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.

Impugnação de lançamento apresentada após o transcurso do prazo legal de 30 dias é intempestiva e não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Recurso não conhecido, por intempestiva a impugnação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.050.841-6, lavrada em 23/10/2007, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, parte empregado, parte empresa e parte referente aos contribuintes individuais, bem como o adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre pagamentos a contribuintes individuais e empregados, no período de 07/1998 a 01/2007, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 755.221,95, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 29/10/2007, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação em 21/01/2008, fls. 516/524, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 528/532, julgou o lançamento procedente, uma vez que a impugnação foi considerada intempestiva, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 18/06/2008, fls. 534.

O recurso voluntário, apresentado em 18/07/2008, fls. 538/555, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Sustenta que não houve a lavratura de termo de revelia, o que afastaria a intempestividade da impugnação.

Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo esta prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 150, §4º do CTN e/ou no art. 173, inciso I.

No mérito, entende que não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre os salários percebidos na condição de agente político exercente de mandato eletivo.

Os valores pagos a fretes e carretos devem ser submetidos ao percentual de 11,71% sobre 20% do valor bruto no período de julho de 2001 a janeiro de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A recorrente foi cientificada do lançamento em 29/10/2007, fls. 01, e apresentou sua impugnação em 21/01/2008, fls. 516. Conforme os arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e deve ser apresentada no prazo de trinta dias.

No caso dos autos não houve a instauração do litígio administrativo, pois a impugnação foi apresentada intempestivamente, ou seja, fora do prazo legal de trinta dias. Ao contrário do que alega a recorrente, a intempestividade independe do termo de revelia, sendo que este apenas tem caráter declaratório daquilo que já ficou configurado faticamente. A inexistência do termo de revelia não desnatura intempestividade.

Assim tem decidido esse colegiado:

Acórdão nº 20302033 do Processo 108400020859170

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA
Impugnação de lançamento apresentada após o transcurso do
prazo legal de 30 dias é intempestiva e não instaura a fase
litigiosa do procedimento fiscal. Recurso não conhecido, por
intempestiva a impugnação.*

Sem que tenha sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, esse colegiado não pode conhecer do recurso, pois sua competência restringe-se ao julgamento recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial (art. 25, inciso II do Decreto 70.235/72).

Eventuais correções do lançamento, notadamente quanto à decadência, poderão ser feitas por revisão de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA